

ILMA. SRA. PREGOEIRA (EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE.

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.15-01PE

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da licitação em epígrafe, conforme adiante passa a expor e requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.3.2 do edital determina que uma vez admitido a intenção de recorrer, o recorrente terá a partir de então o prazo de três dias para apresentar as razões.

Considerando que no caso em tela conforme consignado na ata de sessão a manifestação da intenção de recorrer da licitante foi admitida no dia 12/07/2023 em face da ilegalidade da decisão que desclassificou a empresa ora recorrente, o protocolo das razões na presente data, 14/07/2023, é tempestivo.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DA EMPRESA MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES



Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa recorrente apresentou todos os documentos necessários à sua classificação, inclusive as DECLARAÇÕES DE EQUIPAMENTOS/PROFISSIONAIS/EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS, nos termos do item 3.1 do edital.

A declaração dos equipamentos foi encaminhada junto as declarações gerais da empresa, uma vez que o edital não especifica modelo sugerido de apresentação, fato este que através de uma simples diligência Vossa Senhoria poderia ter verificado e ter mantido a classificação da empresa, bem como, a pregoeira aceitou a declaração semelhante feita pela empresa Mark Fardamentos LTDA.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua CLASSIFICAÇÃO, conforme precedente sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LICITAÇÃO – VÍCIOS E IRREGULARIDADES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR –

2

Rua Rocha Lima, 1420 - Aldeota - Fortaleza/CE

Tel.: (85) 3023.6366 / 9 9621.1717

ILEGALIDADES - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL AO
ERÁRIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA
ADMINISTRAÇÃO. 1. O dever de licitar está intimamente ligado
ao dever de probidade. Licitação viciada ou licitação
nenhuma induzem nulidade da contratação e contém em si
mesma lesão aos princípios constitucionais da Administração,
ainda que não cause prejuízo material ao erário. 2. A
improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 depende da
demonstração de prejuízo material ao erário, pois inadmissível
a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou
presumido. Dano material não demonstrado. Infração não
caracterizada. 3. Ação civil pública fundada em improbidade
administrativa. Contratação de serviços de transporte escolar.
Falhas e irregularidades no procedimento licitatório.
Direcionamento da licitação. Ilegalidade demonstrada.
Serviços prestados e ausência de dano material. Prescrição
com relação a corréu que exerceu cargo em comissão.
Transcurso do lustró legal. Prescrição reconhecida. Sentença
reformada. Desclassificação da infração (art. 11, caput, da Lei
nº 8.439/92). Improcedência da ação com relação ao corréu
Luciano em razão da prescrição. Pedido procedente, em
parte. Recurso do corréu Luciano provido. Recursos dos
demais corréus providos, em parte.
(TJ-SP - AC: 00107765520088260624 SP 0010776-
55.2008.8.26.0624, Relator: Décio Notarangeli, Data de
Julgamento: 27/10/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data
de Publicação: 27/10/2021)

Posto isso, destaca-se que o edital não fez previsão legal do campo
que deveria ter sido inserido a declaração dos equipamentos, motivo pelo qual a
recorrente apresentou aludido documento junto com as declarações gerais,
conforme documento em anexo (DOC. 01).

Diante do exposto, uma vez comprovado que a empresa
recorrente apresentou todos os documentos necessários, requer a Vossa Senhoria a
classificação da empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES** que atendeu a todos os
itens do edital.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha
da proposta mais vantajosa ao poder público.

No presente caso, a proposta mais vantajosa é da empresa ora
recorrente, a qual apresentou toda a documentação necessária para sua
habilitação.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de todos os documentos necessários para sua habilitação, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata classificação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que desclassificou a empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, inclusive arrematação e adjudicação, por ser medida de direito.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de julho de 2023.

MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO
FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por MARCUS
AURELIO CASTELO BRANCO
FORTALEZA:50037218387
Dados: 2023.07.17 11:18:25 -03'00'

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI
Representante legal

Rol de documentos:

1. Declarações da empresa.